

COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA
INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA
Natal/RN, outubro/2015

Este material, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões das Câmaras e do Pleno, representa a compilação, em forma de resumo, dos principais julgamentos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – selecionados pela relevância das teses jurídicas -, no período acima indicado, em atendimento ao que dispõe o artigo 389 do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE), sem representar, contudo, repositório oficial de jurisprudência desta Corte.

CONCURSO PÚBLICO

Processo nº 000749 / 2013 - TC

Jurisdicionado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Interessado (a): MARCO AURELIO LINS DA SILVA

Assunto: NOMEAÇÃO

Relator: Conselheiro Tarcísio Costa

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001/2010-SEARH/DETRAN). ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. PECULIARIDADE DO CASO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 1) A admissão de pessoal no serviço público, em desacordo com as normas constitucionais e legais, deve ensejar a denegação do registro do respectivo ato. 2) Excepcionalmente, o ato de admissão pode ser registrado, com fundamento nos princípios da boa-fé, da economicidade, da segurança jurídica e da razoabilidade. 3) Pelo registro excepcional do ato de admissão, com apuração da responsabilidade de quem deu causa às irregularidades detectadas na instrução do feito, mediante processo autônomo já em curso neste Tribunal (7395/2015-TC).

Trata-se do processo referente à admissão da parte interessada em epígrafe, aprovada em concurso público (Edital nº 001/2010-SEARH/DETRAN) para o

provimento efetivo de cargo integrante do Quadro Geral de Pessoal do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO.

No curso da instrução processual, o Corpo Técnico apontou o descumprimento de preceitos legais, sobretudo quanto às normas da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em consequência do que firmou entendimento pela denegação do registro do respectivo ato de admissão e responsabilização dos gestores que deram causa às infrações detectadas no presente feito.

O Ministério Público de Contas também opinou pela recusa do registro do mencionado ato de admissão, pugnando pela responsabilização dos gestores que deram causa às irregularidades apontadas durante a instrução processual, harmonizando-se, assim, com a manifestação do Corpo Técnico deste Tribunal.

Levado a julgamento na **SESSÃO ORDINÁRIA 82ª, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015 - PLENO, foi prolatada o DECISÃO No. 1803/2015 - TC**

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em desacordo com o entendimento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal e pelo Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do referido ato de admissão, em caráter excepcional, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), devendo a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas na instrução processual, relacionadas ao aludido concurso público (Edital nº 001/2010-SEARH/DETRAN), ser levada a efeito por intermédio de processo autônomo já instaurado nesta Corte de Contas (7395/2015-TC), oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Thiago Martins Guterres.

REQUERIMENTO ATRICON

PROCESSO Nº: 011290/2015-TC

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON E ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - AMPCON

ASSUNTO: REQUERIMENTO

RELATOR: FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTOS DA ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON E DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - AMPCON. VANTAGEM DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SIMETRIA CONSTITUCIONAL ENTRE MEMBROS DO TCE E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E MAGISTRADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPECTIVAMENTE. POSSIBILIDADE DO IMPLEMENTO DA VANTAGEM, MEDIANTE REQUERIMENTOS INDIVIDUAIS DOS INTERESSADOS. DECISÃO DO STF E RESOLUÇÕES DO CNJ E CNMP QUE AMPARAM O DIREITO À PERCEPÇÃO.

Tratam os presentes autos de Requerimentos formulados pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e pela Associação Nacional do Ministério Público de Contas - AMPCON em que se pleiteia a concessão de auxílio-moradia aos Membros desta Corte de Contas, Conselheiros e Auditores, em razão da simetria com as carreiras da Magistratura Nacional, bem como em favor dos Procuradores integrantes do Ministério Público de Contas.

Em seu Requerimento, a ATRICON aduz que a verba eminentemente indenizatória, devida por conta do exercício da função, há de ser assegurada ao exercente de cargo merecedor de percebê-la, *in casu*, Membros de Tribunais de Contas institucionalmente equiparados aos Desembargadores do Tribunal de Justiça, assim

como Auditores e Conselheiros Substitutos, equiparados aos Juizes de Direito de Entrância mais elevada.

Do mesmo modo, a AMPCON no pedido apresentado ressaltou que os membros do Ministério Público de Contas de todo o País estão albergados pelas disposições da norma resolutiva editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Primeiro, porque existe previsão constitucional, encartada no art. 130 da Lei Maior; e segundo, em razão do reconhecimento da existência da pertinência do Ministério Público de Contas ao Ministério Público Brasileiro, com a sua conseqüente inclusão no âmbito de aplicabilidade da Resolução nº 117/2014-CNMP.

Encaminhados os autos à Douta Procuradoria Geral do Ministério Público desta Corte, o Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos, através de Quota Ministerial nº 589/2015-PG, declarou-se suspeito, por razões de foro íntimo, ressaltando que em 17 de julho de 2014, o Ministério Público de Contas apresentou Representação com pedido cautelar (processo nº 009635/2014-TC) solicitando suspensão dos pagamentos de auxílio moradia aos membros do Ministério Público – MPRN, e aos membros do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte – TJRN, o que torna, portanto, incompatível a manifestação deste Procurador Geral sobre a regularidade jurídica do pretense direito requerido.

Distribuído o caderno processual ao seu Substituto Legal, Exmo. Senhor Procurador Carlos Roberto Galvão Barros, o Ministério Público Especial emitiu Parecer de fls. 73/75, opinando pelo deferimento do requerimento, para que seja efetivado o pagamento do auxílio-moradia aos membros deste Tribunal de Contas do Estado, nos termos avençado pela ATRICON, vez que não subsiste discussão acerca da regularidade do pagamento do auxílio, após a definição pela Suprema Corte ao afastar a ilicitude de eventuais pagamentos, conforme foi argumentado, minuciosamente, no voto do Relator da Representação nº 9635/2014, Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales.

Em sequência, o processo foi remetido à Consultoria Jurídica deste Tribunal para se pronunciar acerca da necessidade ou não de prévia edição de Lei Estadual que integre a previsão do direito a percepção de auxílio-moradia por Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas e Membros do Ministério Público Especial. Em resposta a consulta, o Consultor Jurídico Peter John Arrowsmith Cook Junior no Parecer nº 296/2015-CJ/TC (fls. 78/95), opinou pela desnecessidade de intermediação

legislativa para os Conselheiros e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Estadual, face às normas constitucionais dotadas de eficácia plena e aplicação direta que estabelecem comunicação de direitos e vantagens da Magistratura e do Ministério Público aos Conselheiros e Membros do Ministério Público Especial.

No entanto, entendendo pelo afastamento da identidade entre os regimes jurídicos dos cargos de Auditor do Tribunal de Contas e de Juiz, após farta explanação em seu Parecer, o Consultor Jurídico opinou que o reconhecimento ao direito à residência oficial – ou da ajuda de custo, para moradia, a título de compensação financeira – somente seria cogitado caso houvesse sido editada Lei Complementar Estadual, de iniciativa da Corte de Contas, que atribuísse tal vantagem ao cargo de Auditor.

Por fim, ante o pronunciamento exarado pelo Consultor Jurídico desta Corte, o presente caderno processual retornou à Douta Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, tendo sido produzido parecer de fl. 99 da lavra do Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves, no exercício do cargo de Procurador-Geral em substituição legal, reiterando o parecer anteriormente emitido pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Carlos Roberto Galvão Barros, bem como sugerindo a extensão do benefício do auxílio-moradia requerido, aos Auditores deste Tribunal.

Levado a julgamento na **SESSÃO ORDINÁRIA 00082ª, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015 – PLENO, foi prolatado o ACÓRDÃO No. 626/2015 - TC** Vistos, relatados e discutidos estes autos, em consonância em parte com o parecer da Consultoria Jurídica e integralmente com o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar, por votação unânime, em deferir a pretensão, nos termos das Resoluções do CNJ e do CNMP sobre a mesma matéria, e, por maioria, em face da incidência direta e imediata da simetria constitucional, pela desnecessidade de lei específica, vencido, nesta parte, o Conselheiro Presidente.

1ª Câmara

ANÁLISE DE GESTÃO FISCAL

PROCESSO Nº: 701627/2011 – TC

INTERESSADO (A): PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCRÉCIA

ASSUNTO: ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 006/2011 – TCE

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO WALTER DE ARAÚJO

RELATOR: Conselheiro Gilberto Jales

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL. RESOLUÇÃO Nº 006/2011 - TCE. ATRASO E NÃO PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPROPRIEDADES DE CONOTAÇÃO FORMAL. REVELIA DO GESTOR RESPONSÁVEL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM APLICAÇÃO DE MULTAS NOS TEROS DA REGULAMENTAÇÃO DE REGÊNCIA.

Trata-se de processo referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Lucrécia referente ao exercício de 2011, tendo por objeto a análise da gestão fiscal.

O Corpo Técnico da Diretoria de Administração Municipal apontou irregularidades referentes a atraso na entrega e na remessa dos comprovantes das publicações dos RREO e dos RGF. Diante disso, sugeriu que sejam consideradas irregulares as contas em análise, bem como a citação do responsável. (Informação nº 543/2012 - DGF/DAM/TCE/RN, fls. 77-82)

Sobreveio a citação nº 001710/2013– DAE, destinada ao Sr. Antônio Walter de Araújo, Prefeito Municipal à época (fl. 88), que não apresentou defesa, sendo declarado revel.

Conclusivamente, o Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer da lavra da Procuradora Luciana Ribeiro Campos corroborou com a análise da DAM, opinando, assim, pela irregularidade da matéria, bem como aplicação de sanção pecuniária em razão das constatações apuradas na instrução. (Parecer nº 215/2014, fls. 95 – 101v)

Levado a julgamento na SESSÃO ORDINÁRIA 00042ª, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015 - 1ª CÂMARA, foi prolatado o ACÓRDÃO No. 340/2015 - TC

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acolhendo a informação da DAM e o parecer ministerial junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar nos termos do art. 78 da Lei Complementar nº 121/94 – vigente à data dos fatos fiscalizados - pela IRREGULARIDADE da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Lucrécia referente ao exercício de 2011, no que toca à gestão fiscal, com a cominação ao gestor responsável, Sr. Antônio Walter de Araújo, das seguintes multas, em caráter cumulativo:

- a) R\$ 1.064,00 (um mil e sessenta e quatro reais), com fulcro no art. 30, I, “a”, pela inexistência de publicação e remessa do RREO referente ao 1º bimestre de 2011;
- b) R\$ 1.064,00 (um mil e sessenta e quatro reais), com fulcro no art. 30, I, “a”, pela inexistência de publicação e remessa do RREO referente ao 2º bimestre de 2011;
- c) R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no art. 30, I, “a”, pelo atraso de 48 (quarenta e oito) dias na publicação do RREO referente ao 3º bimestre de 2011;
- d) R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 30, I, “a”, pelo atraso de 01 (um) dia na publicação do RREO referente ao 5º bimestre de 2011;
- e) R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 30, I, “a”, pelo atraso de 10 (dez) dias na publicação do RREO referente ao 6º bimestre de 2011;
- f) R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 30, I, “a”, pelo atraso de 02 (dois) dias na remessa dos comprovantes do RREO referente ao 3º bimestre de 2011;
- g) R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 30, I, “a”, pelo atraso de 09 (nove) dias na remessa dos comprovantes do RREO referente ao 4º bimestre de 2011;
- h) R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), que equivale a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Prefeito Municipal, a título de sanção administrativa, delimitada pelo inciso V do art. 28 da Resolução nº 006/2011 – TCE/RN, em decorrência do atraso superior a 90 (noventa) dias da publicação e remessa do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao 1º e 2º semestres de 2011.

As sanções aplicadas deverão ser recolhidas à conta do FRAP, após o trânsito em julgado da decisão.



Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa e Maria Adélia Sales Presente o Auditor: Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro Decisão tomada: Por unanimidade. Representante do MP: O Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves.